

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
VITÓRIA MONTEIRO PEIXOTO**

**MULTIPARENTALIDADE BIOLÓGICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

RUBIATABA/GO

2023

VITÓRIA MONTEIRO PEIXOTO

**MULTIPARENTALIDADE BIOLÓGICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais, Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2023**

VITÓRIA MONTEIRO PEIXOTO

**MULTIPARENTALIDADE BIOLÓGICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais, Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 14/06/2023

**Pedro Henrique Dutra – Mestre em Ciências Ambientais
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Nalim R.R.A. Cunha Duvallier – Mestra em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente.
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Lucas Santos Cunha – Especialista em Direito Processual Civil com Capacitação para o ensino no Magistrado Superior
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me abençoar e iluminar o meu caminho e nunca me abandonou para que eu pudesse chegar na fase final deste curso.

Agradeço à minha mãe, Elza Maria da Luz Peixoto, por sempre estar ao meu lado, nunca medir esforços para me ajudar e por nunca me deixar desistir de continuar a minha caminhada no curso.

Pelos meus avós, Henrique Lima Monteiro, Eduardo da Luz Peixoto, Olívia Navarro Peixoto, Maria das Dores Lima Monteiro e Vilma, que sempre estiveram ao meu lado e nunca mediram esforços para me apoiar e contribuir de alguma forma para que fosse possível o meu desenvolvimento acadêmico.

Pelos meus tios, primos e todos da minha família que não me deixaram fraquejar e me apoiaram para que a conclusão do curso fosse possível.

Pelos meus amigos, que sempre que precisei estiveram ao meu lado.

Pela compreensão e apoio dos meus professores da Faculdade que em momentos complicados eram sempre compreensivos e me ajudaram para que eu pudesse chegar até aqui.

Em especial, agradeço ao meu orientador, Pedro Henrique Dutra, que desde o início me ajudou para que eu pudesse desenvolver um bom trabalho, sempre esteve de prontidão para tirar dúvidas e me orientar.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-la.”

François Marie Arouet (Voltaire).

RESUMO

A referida monografia discorre sobre a multiparentalidade biológica, o qual trouxe em questionamento após o fato ocorrido em Cachoeira Alta-GO dos irmãos gêmeos que se negaram a assumir a paternidade, veio a discussão da possibilidade da filiação ser de forma multiparental biológica, tendo em vista que em exames realizados, não foi constatado o pai legítimo do recém-nascido. O objetivo da monografia em questão, é apresentar sobre a possibilidade do tema a respeito da multiparentalidade biológica, tendo em vista a evolução da entidade familiar, colocando em debate o ponto de vista de doutrinadores e no que se dispõe na lei. Para entendimento do assunto, é utilizado o método dedutivo, que permite validar a informação encontrada ao longo das pesquisas feitas, de forma a obter uma análise que conduza a uma conclusão sobre o assunto verificando suas hipóteses e utilizando-as para encontrar uma solução para o problema apresentado, contendo uma abordagem qualitativa. A pesquisa desenvolvida é de forma documental e bibliográfica, historiográfica, abordando o Código Civil Brasileiro e a Constituição Federal. Se baseia também, em obras doutrinárias, como forma de observar e aprofundar ainda mais no caso em discussão para que com isso se obtenha uma resposta. Atualmente, a filiação socioafetiva e multiparental vem sendo bastante questionada. No decorrer dos anos, houve uma evolução no que se entende de família, o qual, se tem uma diversidade no que tem como objetivo a realização de cada membro, o respeito e proteção das individualidades no convívio familiar, tornando-se assim o conceito de família expandido após a Constituição Federal de 1988, onde é deixado de lado o modelo patriarcal de família, havendo assim, princípios ligados à dignidade da pessoa humana. Com tal evolução, a possibilidade jurídica do reconhecimento da filiação, trouxe consigo a filiação socioafetiva e a multiparental, a qual a multiparentalidade apresentou várias discussões se observando além da socioafetiva, a biológica, conforme visto no caso de Cachoeira Alta, onde o juiz responsável do caso entendeu que ambos os irmãos poderiam registrar a criança sendo não de forma forma afetiva e sim biológica, trazendo então o questionamento e sendo a sentença cassada, sendo o processo remetido para a 3º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo destacado em sentença que apenas o primeiro irmão passaria a pagar a pensão e as demais despesas, tendo em vista que os dois não poderiam ser pais biológicos da mesma criança. Observando o questionamento, observa-se que a multiparentalidade biológica causa dúvidas quanto sua possibilidade no ordenamento jurídico, conforme se discorrerá no decorrer da referida monografia.

Palavras-Chaves: Família; Filiação; Multiparentalidade biológica.

ABSTRACT

The present monograph will discuss biological multiparentality, which brought into question after the fact that occurred in Cachoeira Alta-GO of the twin brothers who refused to assume paternity, came the discussion of the possibility of affiliation being biologically multiparental, taking into account given that in examinations carried out, the legitimate father of the newborn was not found. The objective of the monograph in question is to present the possibility of the theme regarding biological multiparentality, in view of the evolution of the family entity, putting in debate the point of view of doctrinaires and what is provided in the law. To understand the subject, the deductive method was used, which allows validating the information found throughout the research carried out, in order to obtain an analysis that leads to a conclusion on the subject, verifying its hypotheses and using them to find a solution to the problem. presented problem, containing a qualitative approach. The research to be developed is documentary and bibliographical, historiographical, addressing the Brazilian Civil Code and the Federal Constitution. It is also based on doctrinal works as a way of observing and going deeper into the case under discussion in order to obtain an answer. Currently, socio-affective and multi-parental affiliation has been quite questioned. Over the years, there has been an evolution in what is understood as family, which, if it has a diversity in what aims at the fulfillment of each member, respect and protection of individualities in family life, thus becoming the concept of expanded family after the Federal Constitution of 1988, where the patriarchal model of family is left aside, thus having principles linked to the dignity of the human person. With such an evolution, the legal possibility of acknowledging filiation brought with it socio-affective and multiparental filiation, which multiparentality presented several discussions, observing beyond the socio-affective one, the biological one, as seen in the case of Cachoeira Alta, where the judge in charge of the case understood that both brothers could register the child not in an affective way but biologically, then bringing the questioning and the sentence being revoked, the case being referred to the 3rd Civil Chamber of the Court of Justice of the State of Goiás, being highlighted in a sentence that only the first brother would pay the alimony and other expenses, considering that the two could not be the biological parents of the same child. Observing the questioning, it is observed that the biological multiparentality raises doubts as to its possibility in the legal system, as will be discussed in the course of the aforementioned monograph.

Keywords: Family; Filiation; Biological multiparentality.

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

% Porcentagem

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|--------------------------------------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 1010 |
| 2 | O INSTITUTO DE DIREITO DE FAMÍLIA E O ESTADO DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO | Error! Bookmark not defined.2 |
| 2.1 | A evolução do conceito de Família e a sua formação na Idade Contemporânea | Error! Bookmark not defined.2 |
| 2.1.1 | Família Informal | 14 |
| 2.1.2 | Família Monoparental | 14 |
| 2.1.3 | Família Anaparental | 15 |
| 2.1.4 | Família Unipessoal | 15 |
| 2.1.5 | Família Reconstituída ou Mosaico | 15 |
| 2.1.6 | Família Parelala ou simultânea | 16 |
| 2.1.7 | Família Extensa ou ampliada | 16 |
| 2.1.8 | Família Substituta | 16 |
| 2.1.9 | Família Eudemonista | 17 |
| 2.1.10 | Família Homoafetiva | 17 |
| 2.2 | Da Filiação Biológica x Filiação Afetiva | 17 |
| 3 | DA MULTIPARENTALIDADE - SOB A PERSPECTIVA DO CASO "IRMÃOS GEMEOS DE CACHOEIRA ALTA | 21 |
| 3.1 | Conceito e Efeito no Registro Civil e sua irrevogabilidade | 21 |
| 3.1.2 | Da prestação de Alimentos, regularização de guarda | 24 |
| 3.1.3 | Dos Direitos sucessórios | 26 |
| 3.2 | Do posicionamento do STF acerca da multiparentalidade | 26 |
| 3.3 | O caso dos irmãos gêmeos de Cachoeira Alta - multiparentalidade biológica | 28 |
| 3.3.1 | Da análise em primeira instância e o atual posicionamento | 29 |
| 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 31 |
| | REFERÊNCIAS | 32 |

INTRODUÇÃO

Esta monografia, tem como objetivo desenvolver sobre a Multiparentalidade Biológica no Ordenamento Jurídico Brasileiro, de forma com que compreende a evolução da entidade familiar e o surgimento da multiparentalidade nos dias atuais, tendo como base as Doutrinas, Código Civil e a Constituição Federal e o estudo do Caso dos Irmãos Gêmeos de Cachoeira Alta-GO.

Atualmente, houve várias evoluções referente a entidade familiar e seus conceitos, onde se tem a proteção, carinho, compreensão e respeito por todos, mudando a forma patriarcal de ver uma entidade familiar nos dias atuais.

Tal evolução, fez com que trouxesse a tona o questionamento da evolução da filiação, tendo em vista que esta poderia ser de forma socioafetiva e biológica, sendo assim de pessoas que cuidam nos diversos sentidos, do vínculo sanguíneo ou não, onde surge a premissa de que “pais são quem criam”, trazendo á tona a socioafetividade.

Desta forma, com a possibilidade filiação socioafetiva, surge a hipótese da multiparentalidade, sendo reconhecida de uma forma biológica e afetiva, podendo contar em seu registro o nome de ambos os pais.

O reconhecimento da multiparentalidade, impulsionou pelos fundamentos e princípios regidos no Direito Constitucional e no Direito de Família, destacando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, melhor interesse da criança e do adolescente e afetividade.

Assim, vem ao questionamento frente ao ordenamento jurídico brasileiro, o posicionamento a respeito da Multiparentalidade Biológica.

Caso recente em discussão, foi o caso dos gêmeos de Cachoeira Alta-GO, onde dois irmãos gêmeos univitelinos , onde foi reconhecido a dupla paternidade, tendo em vista que um irmão negou ser pai, sendo o outro citado para manifestar no feito, também negou a paternidade. Após, foi feito o teste de DND, onde foi constatado que os dois deram positivo. Isso ocorre, por serem univitelinos, onde estes deveriam fazer o Twin Teste, teste esse que se trata de uma verificação mais ampla a respeito do teste de DNA, onde avalia sua história para encontrar as diferenças entre eles.

Sendo assim, é possível identificar várias vertentes, as quais algumas não concordam e outras nos levam a acreditar na concordância desta, surgindo assim a seguinte problemática: “É possível o reconhecimento da Multiparentalidade Biológica no Ordenamento Jurídico Brasileiro?”.

O objetivo da pesquisa é o estudo da inovação das famílias, a possibilidade ou não e do caso sobre a multiparentalidade de forma biológica no ordenamento jurídico brasileiro, a respeito de sua possibilidade após as evoluções ocorridas no decorrer dos anos, poder compreender a evolução das famílias, o conceito e evolução da multiparentalidade, a possibilidade da multiparentalidade biológica no ordenamento jurídico e analisar o caso dos irmãos gêmeos de Cachoeira Alta-GO.

A metodologia utilizada é o método dedutivo, que permite validar a informação encontrada ao longo das pesquisas feitas, de forma a obter uma análise que conduza a uma conclusão sobre o assunto verificando suas hipóteses e utilizando-as para encontrar uma solução para o problema apresentado, contendo uma abordagem qualitativa.

A pesquisa a ser desenvolvida é de forma documental e bibliográfica, historiografia, abordando o Código Civil Brasileiro e a Constituição Federal e em sites para desenvolver o estudo do caso.

Se baseia também, em obras doutrinárias, como forma de observar e aprofundar ainda mais no caso em discussão para que com isso se obtenha uma resposta.

De início, será apresentado através de pesquisas doutrinárias e jurídicas à respeito da evolução da entidade familiar, do Direito de Família, como era vista e as mudanças que ocorreram, fazendo com que fizesse surgir vários questionamentos sobre as famílias, pontuando sobre cada formação atual das famílias e filiação, trazendo consigo a forma multiparental.

Após, será abordado sobre o caso em questão, a Multiparentalidade, não de forma socioafetiva, como já foi bem debatido, podendo ter a filiação do pai socioafetivo e biológico, mas apenas de forma biológica, discorrendo sobre seu surgimento e sobre discussões doutrinárias a respeito deste.

Por fim, no terceiro capítulo, será discorrido sobre o caso prático, caso este sobre os irmãos gêmeos de Cachoeira Alta-GO, que ambos negaram a paternidade e foram sentenciados a pagarem por igual a pensão, assumindo os dois a paternidade após fazerem o teste de DNA e dar positivo.

Assim, foi usado na sentença, que assumiriam de forma Multiparental Biológica, já que ambos testaram positivo e o verdadeiro pai não assumia a paternidade, trazendo o questionamento sobre a possibilidade ou não de acordo com o ordenamento jurídico.

1 O INSTITUTO DE DIREITO DE FAMÍLIA E O ESTADO DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, este capítulo objetiva-se em apresentar a evolução no que se dispõe do conceito de família, identificação, filiação ou modelos das entidades familiares, as quais vem se amplificando no decorrer dos tempos, possibilitando maior explicação e entendimento acerca da diversidade das famílias atualmente, onde serão citados os autores Carlos Roberto Gonçalves, Christiano Cassettari, Maria Berenice Dias, Michele Amaral Dill, Michele Vieira Camacho, Paulo Luiz Netto Lôbo, Sílvio de Salvo Venosa e Thanabi Bellenzier Calderan.

2.1 A evolução do conceito de família e sua formação na idade média contemporânea

Atualmente, o Direito de Família vem se inovando com o passar dos tempos, causando várias modificações tanto na Constituição Federal, Código Civil e outras leis, encontrando-se novos modelos de entidades familiares, amplificando a conceituação ou identificação de família, podendo assim, aprimorar na melhoria dos interesses da entidade familiar e autocontrole.

Assim, a evolução jurídica a respeito da família, se sucedeu na Roma, com o Direito Romano onde contém uma base característica, a qual se torna uma forma jurídica, religiosa e econômica, onde se baseia em um chefe, conforme se diz Gonçalves (2018).

Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.32), ainda diz a respeito que:

“O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisprudencial. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. ”

Na Idade Média, o casamento era visto de forma obrigatória, o qual era com o objetivo de formar uma família, onde quando se um deles não poderiam ter filhos, estes poderiam adotar, mas teriam que iniciar com culto doméstico para que fosse aproximado dos seus ancestrais.

No Código Civil Brasileiro de 1916, conceituava-se um modelo de família de forma restrita, sendo composta por pais e filhos biologicamente, sendo uma alta forma parental, para que estes fornecessem o maior apoio e lhes proporcionar uma criação moral exemplar e educação. Nesta concepção, Tartuce, dizia que a família era vista em uma forma de autoridade, de forma sucessória e alimentar, de forma a se coibir em formação pelos pais, participando da sua criação e formação, buscando disciplinação em bons e maus hábitos que este venha a adquirir em sua vida adulta (TARTUCE, 2010).

O mesmo, se discorria como o casamento de uma única forma de constituir uma família, sendo ela patriarcal, de um significado patrimonial, hierarquizado, o qual se adotava o regime da comunhão universal de bens.

Assim, a família era vista de forma patriarcal e restrita, a qual era “liderada” pelo chefe, no caso, o homem da casa, o marido, onde ele respondia pela família para fixar um endereço ou mudar, autorizar a mulher a comprar, fazer ou obter, com exceções, entre outros casos que a mulher poderia concluir sem a permissão de seu marido, sendo este ligado á Roma, a Queda do Império e Igreja Católica, onde o conceito de família foi expandido após a Constituição Federal de 1988 e promulgação da Carta Magna, onde é deixado de lado o modelo patriarcal de família, havendo assim, princípios ligados á dignidade da pessoa humana.

Ainda neste contexto, VENOSA (2010) enfatiza a questão de que “não se pode conceber nada mais privado, mas profundamente humano do que a família, em cujo seio o homem nasce, vive, ama, sofre e morre”. Desta forma, conclui-se que, a família é o alicerce, a base principal do ser humano, em que não se deve deixar de excluir a possibilidade e o direito de viver em família, sendo os seres humanos uma espécie em evolução, o que concerne à concepção de uma família evoluir juntamente com estes.

Desta forma, a concepção de família nos proporcionou uma visão ampla em sua definição, o qual foram desenvolvidas leis de forma com que fosse reconhecida de outras formas a entidade familiar, a qual tinha o objetivo de constituir uma família, conforme se dispõe no artigo 226, §3º da Constituição Federal, sendo extensa a

forma de se definir uma entidade familiar ou família.

A Carta Magna vigente, inovou ao reconhecer que uma entidade familiar, não é formada apenas por matrimônio ou apenas por parentesco, tendo em vista que atualmente, a entidade familiar é vista de forma em união estável, monoparental e em adoção.

Na Constituição Federal de 1988, observa-se as várias possibilidades de famílias adotadas atualmente, sendo possível a feita por meio da união estável, a matrimonial, monoparental e várias outras adotadas atualmente no âmbito jurídico brasileiro.

2.1.1 Família informal

Família Informal é considerada toda família formada por um homem e uma mulher, onde estes são formados através de uma união estável, não obtendo o casamento civil ou religioso.

Neste sentido, DIAS (2020) alude que:

As pessoas são livres para viverem sozinhas ou compartilharem a vida com alguém. Quem opta por ter um par para chamar de seu, ambos precisam assumir as responsabilidades decorrentes de uma vida a dois. Quer casem, quer vivam em união estável. A dispensa da chancela estatal não torna o relacionamento invisível de modo a ser excluído da tutela jurídica do Estado. (DIAS, 2020, p.446)

Portanto, observa-se que houve uma mudança quanto a expressão da família informal, sendo esta utilizada atualmente como a que vive em união estável, sendo amparada conforme disposto no artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 1.723 do Código Civil, sendo reconhecida a união estável de forma contínua, pública, duradoura, cujo objetivo seja de construir uma família.

2.1.2 Família monoparental

A Família monoparental se deriva da presença de apenas um genitor, ou seja, pelo pai ou pela mãe, onde exerce todos os papéis de criação, educação, cuidado e controle de seu filho, alegando Maria Berenice que:

Quando um casal com filhos rompe o convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, se constituem duas famílias monoparentais. Apesar de os encargos do poder familiar serem inerentes a ambos os pais e

o regime legal de convivência, a guarda compartilhada. (DIAS,2020, pag.450)

Desta forma, as famílias monoparentais podem ser observadas sendo formados por um dos genitores e seus filhos, podendo este ser amparado conforme se dispõe no artigo 226, §4º da Constituição Federal.

2.1.3 Família anaparental

A entidade da Família Anaparental se deriva não de forma biológica, mas sim de um vínculo de convivência, onde pode ser constatado uma entidade família, concluindo que havendo ausência da ascendência, poderá ser considerado pela convivência com outrem, como tios e primos.

2.1.4 Família unipessoal

A Família Unipessoal é caracterizada pela formação de apenas um (a) genitor (a) que fica responsável, unicamente, pelo proveito econômico de sua prole, bem como pelo cuidado de seu (s) filho (s), destacando-se por Maria Berenice que:

Em face da ampliação do conceito de família, Semy Glanz a define como um conjunto formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência. Pode ser formada por duas pessoas casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental): uma pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada, ou mesmo casada, com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes, descendentes, e colaterais – e estes até o quarto grau. (DIAS, 2020, p.437)

Ou seja, trata-se de uma responsabilidade solitária, em que o responsável tem a obrigação de cuidar, educar e prestar toda a assistência necessária para o bom desenvolvimento de seu filho. Um exemplo comum de família unipessoal, são os pais ou mães solteiras (os).

2.1.5 Família reconstituída ou mosaica

A Família Reconstituída ou Mosaico é a caracterizada em que um dos cônjuges possuem um filho (a) fora do casamento, o qual este é considerado por enteado, assunto este sendo arrolado por Michele Vieira que:

É um fenômeno que ganha força com a reorganização dos núcleos familiares nos quais os pais reconstituem suas vidas amorosas, por vezes trazendo filhos de outros relacionamentos e gerando vínculo afetivo entre todos os componentes daquela família. (CAMACHO, 2020, p.127)

Ou seja, o filho (a) sendo de outro genitor (a) proveniente de um relacionamento anterior ao atual, sendo esta entidade familiar servindo para que fosse abranger o reconhecimento da multiparentalidade, tendo em vista que estas vivenciam diariamente o compartilhamento de suas funções.

2.1.6 Família paralela ou simultânea

A Família Paralela ou Simultânea é aquela que se opõem ao da monogamia, tendo em vista que um cônjuge possui uma família legalmente e este constitui outra família fora do casamento.

Destarte, Maria Berenice Dias discorre que:

Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Somente eles têm habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e na maioria das vezes têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. (DIAS, 2020, p. 447)

Assim, destaca-se que esta forma de família tem uma ou mais entidades familiares, cada um em uma residência diferente.

2.1.7 Família extensa ou ampliada

A Família Extensa ou Ampliada é a que inclui não só os pais e filhos, mas também se inclui os avós, tios, primos e outros parentes que podem se considerar, podendo esta ser amparada no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 25, onde a criança convive com parente mantendo um vínculo afetivo entre eles.

2.1.8 Família substituta

A Família Substituta é a que se constitui com a ausência da família formal, como por exemplo a restituição do poder familiar, em que a criança ou adolescente não tem a proteção e não garante os deveres, não sendo possível a inclusão em sua família biológica, podendo a constituição desta família ser por meio da guarda, tutela ou adoção, conforme disposto no artigo 19, §3º e 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1.9 Família eudemonista

A Família Eudemonista se trata daquela em que a família não é apenas aquela em que se vale por laços biológicos, sim de laços afetivos, de igualdade e liberdade, os quais são vistos como uma forma de felicidade, como por exemplo em casos de adoção.

2.1.10 Família homoafetiva

A Família Homoafetiva foi reconhecida como entidade familiar ocorrendo até mesmo o casamento entre eles, tal relação possui proteção, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a família homoafetiva decorre da união entre duas pessoas do mesmo sexo.

2.2 DA filiação biológica x filiação afetiva

Com a Constituição Federal de 1988, foi nos permitindo evoluções no ordenamento a respeito das famílias, tendo em vista a concepção abordada do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, onde há várias concepções ou formas de famílias, incluindo a monoparental, que vive em união estável, a multiparental, dentre outras sendo possível filiação.

A filiação também evoluiu conforme a sociedade se modificava, sendo ela de uma origem biológica para ser fundamentada, a qual tudo se iniciou perante a Constituição Federal de 1988, onde nos foi apresentado princípios como a igualdade, onde os filhos, tendo eles constituídos do casamento ou não, tem os mesmos direitos, conforme se dispõe no artigo 227, §6º e obtido também pelo

Código Civil no artigo 1.596, o que diz “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

É perceptível que a Constituição Federal de 1988, foi analisada a evolução, sendo possível a alteração, adotando neste aspecto, a dignidade da pessoa humana, liberdade, pluralismo das entidades familiares e a afetividade, a qual DILL e CALDERAN (2011), diziam:

O grande marco histórico, na conquista de direitos da família e da filiação, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desta foi reconhecida a união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente e também ficou vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação. Igualmente, a família incorporou o pensamento da contemporaneidade (igualdade e afeto), à luz dos princípios trazidos pela Magna Carta e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (DILL e CALDERAN, 2011).

Por outro lado, há uma flexibilização quanto à filiação entre a genética e o afeto, conforme se dispõe CASSETTARI (2017):

Para o magistrado, a verdadeira filiação é aquela que emerge da afetividade, independentemente das origens genéticas, não se admitindo qualquer discriminação, de modo que de acordo com a Constituição Federal são iguais em direitos e em obrigações. (Cassettari, 2017, p.201).

Desta forma, observa-se que com a evolução das famílias, não se obtém uma divergência entre a família legítima ou ilegítima, tendo em vista que a filiação não depende unicamente de um vínculo conjugal, podendo esta ser por união estável ou outrem, priorizando o afeto, trazendo à tona os questionamentos em filiação afetiva e biológica.

Assim, após as modificações no que tange a filiação, afirma-se uma verdade absoluta, a qual se faria necessário o exame laboratorial de DNA, onde se é possível afirmar a conexão biológica de duas pessoas, subsequente de laços consanguíneos, onde este nos permite descobrir a história biológica, trazendo assim a possibilidade de descoberta da relação genética com os pais e os filhos.

Neste sentido, o entendimento a respeito da filiação não se refere apenas em pessoas que tem a genética ou adoção, tendo em vista as evoluções da sociedade, podendo haver outros tipos, como a barriga de aluguel, comercialização de espermatozoides, dentre outros, tendo assim, uma evolução e entendimento maior a respeito de tal assunto.

Diante de tal assunto, Maria Berenice Dias (2021, p. 43) observa-se sobre o afeto que:

“é o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inserilo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento de amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos.”

Assim, Berenice discorre sobre o afeto de uma forma em que podemos adquirir por vontade própria, seja em uma entidade familiar ou não, gerando assim um poder no âmbito jurídico, tendo a responsabilidade e deveres, onde atualmente é visto como uma forma de filiação envolvendo o afeto.

Da mesma forma, Paulo Lobo, conceitua a filiação de forma que envolva o vínculo socioafetivo, onde se tem na noção de posse do Estado:

“No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a Constituição Federal de 1988, não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adulterina, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais. (LOBO 2021, p. 100).”

Desta forma, observa-se que com a evolução da família e a filiação, não se observa apenas o lado biológico, mas também o afeto entre as partes. Com tal observação da evolução quanto às famílias, é possível identificar a filiação socioafetiva e a multiparental, onde estas estão sendo discutidas a cada ano, a qual obteve seu amparo no artigo 1.593 do Código Civil, a qual, se dispõe da não obrigação de parentesco e sim de afeto, sendo os filhos independentemente de sua origem, iguais perante os deveres e direitos.

Em 2017, foi adotado pelo provimento do Conselho Nacional de Justiça, o Provimento n. 63 de novembro de 2017, se tratando da Paternidade Socioafetiva, onde foi unificado em território nacional o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e outras deliberações, havendo algumas modificações conforme o Provimento n. 83 de agosto de 2019.

Diante disto, foi instituído modelos de certidão de nascimento, casamento e óbito para que fossem optativos o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, trazendo à tona a discussão sobre a multiparentalidade.

Atualmente, a discussão em relação da socioafetividade, é desconsiderada tendo em vista a deliberação da possibilidade de mais de uma filiação no registro, tendo o afeto e nenhum impedimento judicial sobre a possibilidade da concessão da filiação socioafetiva, conforme se observa no acórdão abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).2. Obiter dictum, observa-se que, ainda que superado o obstáculo processual ao conhecimento do recurso especial, este, em seu mérito, haveria de ser improvido, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.3. Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.).

Deste modo, observa-se que o reconhecimento socioafetivo é reconhecido no atual âmbito jurídico, tendo seu próprio valor jurisprudencial e doutrinário, levando a possibilidade de obter a filiação socioafetiva e biológica, deixando de debater sobre tal filiação, tendo em vista sua deliberação atual não sendo possível a filiação socioafetiva sem o consentimento de ambos os lados.

3 DA MULTIPARENTALIDADE – SOB A PERSPECTIVA DO CASO “IRMÃOS GÊMEOS DE CACHOEIRA ALTA-GO”

Neste capítulo, iremos tratar sobre a multiparentalidade no Brasil, onde será observado a evolução da multiparentalidade, trazendo à tona uma nova concepção de filiação com base na multiparentalidade, a qual, após a Constituição de 1988, aborda fortes princípios destacando-se a dignidade da pessoa humana e a afetividade nas entidades familiares, englobando seu conceito e seus efeitos perante o ordenamento jurídico.

3.1 Conceito e efeitos jurídicos

Ao adentrar na seara familiar, é impossível não discorrer sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, afetividade e as diversas formas de filiação, biológica ou socioafetiva, tendo em vista a evolução da multiparentalidade no âmbito jurídico atual.

A Dignidade da Pessoa Humana é prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, onde é um dos principais princípios responsáveis pela evolução do desenvolvimento de assuntos na Constituição atual, buscando para os cidadãos uma vida digna, onde estes possam ter respeito e ter seus direitos básicos resguardados.

Com a evolução de tal princípio, observa-se que já não possuía mais apenas a filiação biológica, onde se tinha a genética entre pais e filhos, trazendo á tona a forma socioafetiva, onde se deriva do afeto em que a criança tem e não pela genética que este carrega.

Desta forma, o sinônimo de pai e genitor foi se modificando com o decorrer das inovações, sendo o pai, aquele que possui a posse do filho e o genitor, aquele que possui sua genética, deixando-se assim o pensamento da formação da família aquele que possui apenas genética, deixando espaço para o que vem do afeto.

CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJE: 13/12/2017. Pág.: 215/223).

Destarte, pode-se entender que a multiparentalidade se desenvolveu através de afeto entre duas pessoas, os quais se prontificam em querer questionar ao ordenamento jurídico a possibilidade de acrescentar o nome do filiado afetivo em sua certidão de nascimento, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, tornando-se a afetividade um valor grandioso nos questionamentos atuais quanto á filiação.

Assim, a família independe de sua originalidade, podendo esta ser adotada de forma socioafetiva, obtendo sua proteção legal no artigo 1.593 do Código Civil, a qual obtém uma valorização do afeto e liberdade para as pessoas se relacionarem.

A Multiparentalidade, se determina como um termo onde se é reconhecido juridicamente a existência de mais de um vínculo, seja ele, paterno ou materno, com outro indivíduo de forma não só biológica, mas de forma afetiva, destacando-se assim no STJ em 2016 a tese da Multiparentalidade, onde se é assegurado esta tese.

Pode se observar, que conforme proferido em acórdão, permite a concluir a vigência da família multiparental, conforme se observa acórdão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXCLUSÃO PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. REGISTRO ESPONTÂNEO DE FILHO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. AUSENTE ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE VÍCIOS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADA. MULTIPARENTALIDADE. DUPLA PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em atenção ao princípio da congruência ou da adstrição, consagrado pelos referidos dispositivos legais, o juiz está limitado à causa de pedir e ao pedido do autor e, se for o caso, do reconvinte, motivo pelo qual qualquer concessão que não tenha sido

postulada gera a nulidade da sentença. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.352.529-SP, mencionou que "a chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida à condição resolutiva". 4. Não é possível a desconstituição do registro civil de nascimento quando o reconhecimento da paternidade foi efetuado sem nenhum tipo de vício que comprometesse a vontade do declarante. 5. De acordo com o STJ, a simples divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a anulação do registro, o qual só poderia ser anulado, uma vez comprovado erro ou falsidade, em ação própria - destinada à desconstituição do registro. STJ, AgInt no AREsp 1041664/DF. 6. O reconhecimento da paternidade biológica não macula, tampouco impede a coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJGO, Apelação (CPC) 5526241-54.2018.8.09.0051, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/12/2019, DJe de 04/12/2019.

Assim, questiona-se sobre um indivíduo que possa possuir mais de uma filiação, sendo este surgindo do afeto e da genética, podendo causar efeito jurídico sobre todos eles, englobando a dignidade da pessoa humana e busca a inovar o Direito de Família, já que na constituição é possível observar que o poder afetivo é mais significativo do que a forma biológica.

A multiparentalidade traz uma forma ampla de se adequar as inovações que ocorrem, onde se possibilita uma convivência harmoniosa entre pais e filhos biológicos e afetivos, sendo o afeto trago em discussão, o de atenção, cuidado e condutas com que faz este ter a possibilidade de possuir o papel de pai socioafetivo, onde nos casos mais vistos, são a filiação dos padrastos ou madrastas, que por sua vez, tratam os enteados como se filhos destes fossem, obtendo assim, uma forma de afeto entre ambos.

Pode-se destacar ainda, que não só padrasto ou madrasta, mas também os filhos adotivos, em que estes não possuíam a possibilidade de filiação na certidão de nascimento, tendo em vista que no registro possuía apenas possibilidade de filiar um pai e uma mãe.

Desta forma, a multiparentalidade foi recepcionada pelo direito com o intuito de reconhecer a filiação de filhos de casais homossexuais e pais afetivos, pois antes do Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça, não era possível a filiação em registro com mais de um pai ou mãe, conforme se observa abaixo:

“A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 (DJe de 17 de novembro de 2017), que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Constatado erro material no texto normativo e nos modelos de certidão, republica-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de novembro de 2017 Ministro João Otávio de Noronha Corregedor Nacional de Justiça.”

Logo, a multiparentalidade, é o reconhecimento da filiação sendo biológico e socioafetivo, o qual permitiu no assento do nascimento, à margem do registro da criança, possuir mais de um pai ou mãe com base no afeto entre ambos, sendo possível acrescentar a dupla paternidade ou maternidade posterior ao registro, devendo ser de forma espontânea e não obrigatória, se for o caso da criança maior de 12 anos, tendo o pai e a mãe constantes no registro, concordância com a decisão.

Este reconhecimento multiparental, traz consigo consequências depois de reconhecida, onde destaca-se a irrevogabilidade, o registro civil, o dever de prestação de alimentos, a guarda e seus direitos sucessórios.

Observado o reconhecimento no registro civil, é irretratável a filiação socioafetiva, salvo em casos de fraude, vício ou violação, conforme disposto do artigo 10, § 1º do Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

3.1.2 Da prestação de alimentos e regularização de guarda

O reconhecimento da multiparentalidade, abrange consigo todos os direitos e deveres capazes de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

A guarda, é interligada ao poder familiar o qual conforme artigo 1.566, IV, do Código Civil, dispõe sobre o dever dos pais na eficácia do casamento sobre o sustento, a guarda e educação. Assim, a regularização da guarda se for o caso, deverá ser analisado conforme o caso em questão, de forma com que prevaleça a proteção do filho, podendo ser de forma unilateral ou compartilhada.

Por outro lado, a obrigação de alimentos é a responsabilidade de uma pessoa em alimentar outrem, podendo esta responsabilidade alcançar com a moradia, vestuário, saúde e outros gastos para sustento do filho. Esta obrigação também

pode ser de forma recíproca, ou seja, tanto o pai quanto o filho podem usufruir deste direito.

Atualmente, todos os filhos, mesmo sendo ilegítimos, possuem o direito de receber a obrigação de alimentos, tendo os filhos direitos iguais, conforme disposto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, conforme pode-se observar no julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese:

"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.

3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.

4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (REsp n. 1.487.596/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

No caso do pagamento da obrigação na multiparentalidade, é notório a possibilidade de mais de uma pessoa pagar o direito do outrem, de forma com que abra brechas para o pagamento de ambos os pais (biológico e socioafetivo), o qual dispões em seu artigo 1.698 do Código Civil que "sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide".

Desta forma, é observado o melhor interesse do alimentado e os reclusos que cada um possuem, conforme pode se observar um julgado em que não foi apenas

fixados os alimentos, como também foi por inclusão na certidão de nascimento da menor contendo o nome do pai biológico e socioafetivo, dispondo que:

Agravo de Instrumento – Decisão deferindo tutela de urgência para fixar os alimentos em 25% dos rendimentos do agravante. Decisão reformada, excepcionalmente – Ação que versa sobre paternidade, com inclusão do pai biológico, ora agravante, no assento de nascimento da menor agravada, e exclusão do nome do pai registral. Pai registral, todavia, que defende a permanência de seu nome no registro civil da menor, em razão da socioafetividade, concordando com a inclusão do nome do pai biológico em razão da multiparentalidade, certo que já paga alimentos à menor, espontaneamente. Agravante, por outro lado, que provou seus rendimentos, tendo outro filho em idade aproximada à da agravada, mas possui saúde frágil, tomando medicamentos e alimentação especial – Manutenção no percentual fixado que poderá onerá-lo em demasia, até porque paga, somente com aluguel, R\$800,00 - Arbitramento em 18% de seus rendimentos, como desejado – Recurso provido.(TJ-SP XXXXX20188260000 SP XXXXX-25.2018.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 05/07/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2018).

Contudo, é perceptível a prestação de alimentos no caso da multiparentalidade, haja vista, que os pais tanto biológico quanto afetivo, podem ser alimentantes e alimentados, seguindo a igualdade conforme disposto em lei, sendo os filhos biológicos ou afetivos, não havendo assim a discriminação.

3.1.3 Dos direitos sucessórios

Os Direitos Sucessórios é a herança que se transmite para os herdeiros legítimos ou testamentários, tendo esta transmissão uma linha de ordem disposta no artigo 1.829 do Código Civil, onde se classifica conforme seu grau de parentesco.

Neste viés, pode-se observar o que discorre no artigo 227, § 6º da Constituição Federal que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, o qual os filhos independentemente se estes forem biológicos ou afetivos possuem os mesmos direitos.

Nesta seara, é possível observar as sucessões, conforme decisão abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.761 - MG (2019/0194736-0)
RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: D
58 A F C ADVOGADO: EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017
AGRAVADO: J G M ADVOGADOS: BERNARDO RIBEIRO CAMARA E
OUTRO(S) - MG076740 JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA -
MG094771 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que
inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105,
III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim
ementado: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. JULGAMENTO
SIMULTÂNEO DE CAUTELAR. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

COMPROVAÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS COM RELAÇÃO A AMBOS OS PAIS. – [...] O STF, no julgamento do RE 898060/SC, em sede de Repercussão Geral - tema 622, fixou a seguinte tese jurídica para aplicação em casos semelhantes: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios'. Em seu voto o Ministro Luiz Fuz assevera que a afetividade sempre foi aplicada no Direito Brasileiro: 'A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e, conseqüentemente, o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).[...] Relativamente ao argumento da apelante de que não caberia ao autor o direitos sucessórios relativos a seus pais biológicos e afetivos é dominante a doutrina em reconhecer direitos sucessórios em caso de multiparentalidade. (...) O STF no julgamento do RE 898060/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou a tese que: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.' Confira-se: (...) voltando ao caso, diante da certeza do vínculo socioafetivo entre o apelado e os pais da apelante, foi acertada a r. sentença da ação cautelar que salvaguardou os direitos sucessórios do apelado, efetivando o bloqueio de cota parte relativo ao seu quinhão hereditário" (fls. 263-268, e-STJ). Nesse contexto, não é possível a esta Corte apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ. Anota-se, ainda, que a aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2019. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator.

Assim, os filhos multiparentais reconhecidos, possuem os mesmos Direitos Sucessórios que os filhos biológicos, sendo ele um herdeiro necessário, criando assim, uma nova árvore genealógica, podendo este constituir novos ascendentes e colaterais, de forma com que seus filhos tenham a mesma concepção, tendo em vista que ambos terão afeto devida sua proximidade.

Da mesma forma, os ascendentes, havendo ausência dos descendentes, todos os que forem filiados como os pais sendo biológico ou afetivo, irão ser herdeiros por igual direito.

3.2 Do posicionamento do supremo tribunal federal acerca da multiparentalidade

Com as várias evoluções a respeito do Direito de Família e suas implicações nos direitos e deveres e as várias variações de família na sociedade, o Supremo Tribunal Federal pacificou uma questão de suma importância onde se questionaria a responsabilidade do pai biológico perante a socioafetiva.

O caso o qual teve grande repercussão, exigia-se a averbação a margem do assento de registro de nascimento da menor, o nome do seu pai biológico, porém, o pai socioafetivo já teria registrado a criança, tendo em vista a omissão da genitora quanto ao pai biológico da criança, possuindo assim um vínculo afetivo entre eles.

A questão apresentada, foi ao plenário após um pai biológico interpor o Recurso Extraordinário 898.060 do Estado de Santa Catarina em face da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em face da sentença ora publicada no processo.

O referido recurso, foi interposto após a sentença alegar que o pai biológico deveria ser averbado a margem do assento do registro de nascimento e sendo o pai socioafetivo, excluído do registro, havendo assim apenas o nome do pai, fazendo com que houvesse uma sobreposição do vínculo biológico ao vínculo afetivo.

O Supremo Tribunal Federal, entendeu que o caso em questão se tratava da multiparentalidade e que esta seria de grande relevância para sociedade e de grande repercussão. Assim, a Suprema Corte, reconheceu a multiparentalidade, sendo esta uma forma de repercussão geral, demonstrando grande relevância do referido recurso pela Suprema Corte, o qual deve-se aboar as demais decisões de juízes e tribunais nacionais sobre a multiparentalidade.

A Suprema Corte, utilizou-se como fundamento para o reconhecimento da multiparentalidade, os princípios que se dispõem na Constituição Federal, em seu artigo 227, os quais são eles a igualdade dos filhos, paternidade responsável e a dignidade da pessoa humana.

3.3 O caso dos irmãos gêmeos de cachoeira alta - multiparentalidade biológica

O caso o qual será apresentado, teve conhecimento do Poder Judiciário no ano de 2019, onde a ação apresentada era de investigação de paternidade envolvendo dois irmãos gêmeos univitelinos.

Após o ajuizamento da ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o Juiz de Direito Felipe Luis Peruca, analisou que se tratava de uma criança, representada pela mãe, em face de um dos irmãos gêmeos, onde, mesmo antes de ter ingressado com a referida ação, já havia feito o teste de DNA e o mesmo, havia dado positivo.

Dado início ao trâmite do processo, o requerido foi citado para que se manifestasse no feito. Devidamente citado, este apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade perante o caso, já que o mesmo nunca teve relações sexuais com a genitora da criança. Além de sua ilegitimidade, o requerido efetuou o pedido para que fosse realizado o chamamento de seu irmão gêmeo ao feito, pedido este que foi deferido pelo Douto Juízo com a intervenção de terceiro.

Após a apresentação da contestação, foi deferido o chamamento do outro irmão gêmeo ao feito, aproveitando o ensejo para pugnar ao requerido novo exame de DNA juntamente com seu irmão, onde os dois exames resultaram positivos.

Com isso, o segundo irmão que realizou o teste testando positivo, manifestou alegando ilegitimidade, pois havia feito o teste por livre e espontânea vontade, já que alegava nunca ter tido nenhuma relação com a genitora e não queria nenhum tipo de conflito com seu irmão, acrescentando o pedido para que fosse feito novo exame completo – TWIN TEST, para que assim, observasse a verdadeira paternidade biológica da criança.

O teste de DNA por meio do TWIN TEST, é um exame feito nos Estados Unidos, em que tem por objetivo analisar os genomas podendo assim, identificar o irmão em que mais tem probabilidade de ser o pai biológico da criança. Porém, este teste, tem um custo alto de 60.000,00 reais (sessenta mil reais), não sendo 100% conclusivo.

Analisada a contestação, foi deferido o pedido das partes e marcada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não tendo entre as partes a devida conciliação. Aproveitou a oportunidade, para que tomasse depoimento da genitora e dos requeridos, onde consta em sentença que, um dos requeridos nega os fatos apresentados e a genitora diz que a autora possui vínculo afetivo com um dos gêmeos.

Contudo, foi apresentada alegações finais das partes, tendo a manifestação do Ministério Público, o qual alegou o reconhecimento da dupla paternidade (multiparentalidade) e fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário-

mínimo para cada irmão e 50% (cinquenta por cento) das despesas odontológicas, médicas e escolares para cada um, sendo após a manifestação do Ministério Público, encaminhado os autos conclusos para sentença.

3.3.1 Da análise em primeira instância e o atual posicionamento

Em sentença de 1º grau, foi afastada a ilegitimidade alegada pelos irmãos e a possível possibilidade em fazer o exame Twin Test, tendo em vista que ambos haveriam esclarecidos em audiência que não tinham condições de arcar com as custas, tendo em vista seu alto custo.

Contudo, na sentença ora publicada, foi alegado que os dois irmãos iriam arcar com as despesas da criança por igual, tendo em vista que agiram de má-fé, não expondo sobre a real paternidade da criança e o teste dado positivo para ambos os irmãos.

Com isso, veio à tona o questionamento da possível dupla paternidade (multiparentalidade), onde uma é socioafetiva e outra biológica, com intuito de ampliar as diversas formas de entidade familiar, o qual, levando em consideração a evolução do Direito de Família e buscando resguardar e proteger seus direitos, foi imposto a multiparentalidade, mas não de forma afetiva e sim biológica, tendo em vista os dois irmãos testarem positivo quanto a paternidade da criança.

Desta forma, a sentença publicada na Comarca de Cachoeira Alta – Goiás, teve muita repercussão, tendo em vista por se tratar de uma criança em que haveria dois pais biológicos, colocando a criança, quando esta entender, dúvidas sobre sua ascendência, tendo em vista que não se trata de socioafetividade, pois o pai e a criança não teriam vínculo afetivo.

Após a publicação da referida sentença, foi cassada a sentença, onde a 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinou a realização do exame, pois este deveria apresentar resultados aproximados de quem seria o verdadeiro pai da criança, tendo em vista que são analisados vários genomas dos irmãos univitelinos.

Contudo, após tomar conhecimento do caso em que se trata neste capítulo, o Desembargador Anderson Maximo de Holanda, questiona-se a respeito da decisão tomada pelo magistrado, tendo em vista que este possui o dever de procurar sempre a verdade dos fatos.

Ademais, o mesmo Desembargador, ainda enfatiza da importância em achar a verdade útil, onde será possível apresentar a verdadeira conclusão em que se pretendia a genitora ao ingressar com a referida ação.

Desta forma, a decisão tomada pela Câmara, foi de que mesmo os irmãos se submetendo aos exames não falavam a verdade do que aconteceu, omitindo a verdade, agindo assim de má-fé, o primeiro irmão a ser indicado pela genitora, deveria arcar com as despesas materiais, enquanto não houvesse conclusão com o Twin Test.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A referida monografia foi aperfeiçoada com o intuito de evidenciar, inicialmente, a probabilidade da multiparentalidade biológica no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a evolução das famílias, as entidades familiares, o conceito da multiparentalidade e sua evolução.

Desta forma, pode-se concluir que a multiparentalidade é a forma adotada para que haja o reconhecimento de mais de um pai e uma mãe, sendo um por genética e outro por afetividade, podendo estes serem averbados à margem do assento de nascimento da criança, contendo assim os pais e seus filhos, todos os direitos e deveres, independentemente se é de forma biológica ou socioafetiva.

Como foi observado, a multiparentalidade teve seu destaque em tese, no ano de 2016, no STJ, o qual foi se abrangendo sobre a sua utilização no ordenamento jurídico, onde no provimento número 63/2017, constou ter na certidão o nome dos pais tanto biológicos quanto afetivo, sendo disponibilizado o modelo de certidão, mas que não especifica quem é o pai biológico e quem é o socioafetivo.

Neste sentido, foi exposto sobre dois irmãos gêmeos que foi determinado pelo Juiz da Comarca de Cachoeira Alta- Goiás, que ambos os irmãos, iriam pagar por igual valor, as despesas pela criança, tendo em vista que ambos seriam pais biológicos e não tendo um afetivo, tendo em vista que o teste havia dado positivo para os dois irmãos e nenhum assumia que era o real pai da criança.

Por esta razão, foram esclarecidos o fato ocorrido e o posicionamento do juízo responsável pelo processo, havendo grande repercussão, a referida sentença

foi cassada e a posição da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado de Goiás, houve uma certa divergência quanto ao fato e a resolução do caso.

Neste sentido, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entendeu que a referida sentença, era vista de forma inadequada, tendo em vista que o caso deveria ter uma resposta concreta de quem seria o real pai da criança, pois da forma com que foi feito, a criança teria dúvidas e questionamentos sobre de quem seria seu pai verdadeiro.

Contudo, chegou-se à conclusão de que a multiparentalidade biológica, é vista de forma socioafetiva e biológico e não apenas de forma biológica, já que esta não haveria possibilidade de haver dois pais biológicos. Porém, não há conclusão exata da possibilidade da multiparentalidade, conforme o estudo de caso, tendo em vista não obter sua conclusão até o presente momento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 04-05-2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** Brasília, 2002 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 04-05-2023.

_____. **Provimento 83. Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em: 10-05-2023.

_____. **Provimento 63. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 10-05-2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** Dupla paternidade biológica: juiz determina que gêmeos idênticos paguem pensão à criança. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/6716-dupla-paternidade-biologica-juiz-determina-que-gemeos-identicos-paguem-pensao-a-crianca>>. Acesso em 23-04-2023

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Jurisprudências. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&materia=%22DIREITO+CIVIL%22.MAT.&livre=filia%E7%E3o&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=2&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM>>. Acesso em: 05-05-2023.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** 2º Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/598328505>> Acesso em: 05-05-2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário 898.060, Santa Catarina. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 05-05-2023.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** Cassada sentença que reconhecia dupla paternidade de irmãos gêmeos. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/21665-cassada-sentenca-que-reconhecia-dupla-paternidade-de-irmaos-gemeos>>. Acesso em 24-04-2023

CAMACHO, Michele Vieira. Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Pulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____, Maria Berenice, Manuel de Direito das Famílias, 14º ed. Salvador, Juspodivim,2021.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019>. Acesso em 14-12-2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. Direito Civil:Famílias, v.5. São Paulo:Editora Saraiva, 2021.

NUNES, Nathalia, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme. O reconhecimento da dupla paternidade pelo STF e seus reflexos. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/247118/o-reconhecimento-da-dupla-paternidade-pelo-stf-e-seus-reflexos>>. < Acesso em: 04-05-2023.

REBELATO, Daniela Rocegalli. ABREU, Eduardo João Gabriel Fleck da Silva. A multiparentalidade reconhecida por repercussão geral: significado, problemáticas e críticas à decisão proferida e seus consectários no ordenamento jurídico. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 06, Vol. 04, pp. 142-161. Junho de 2021. Disponível em:<<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/repercussao-geral>>. Acesso em 09-05-2023.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família: São Paulo: Método, 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Multiparentalidade e as novas relações parentais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família: Atlas, 2010.

